



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 2 de agosto de 2023

I

Série

Número 144

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M

Aplica medidas de valorização remuneratória decorrentes do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, aos funcionários parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e altera, em conformidade, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, que estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2023/M

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, que aprovou o regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, cujos trabalhadores são afetos ao Corpo de Vigilantes da Natureza da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2023/M

Estabelece a carreira especial dos tripulantes de ambulância de transporte não urgente no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2023/M

Estabelece a carreira especial de técnico auxiliar de saúde do SESARAM, EPERAM.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 566/2023

Procede à alteração e redistribuição dos encargos orçamentais previstos na portaria n.º 215/2022, de 20 de abril, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 68, relativos à concessão de uma comparticipação financeira, a fundo perdido, à IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, para custear os encargos associados ao Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação (PRAHABITAR) no montante global máximo de 2.400.000,00 EUR.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Decreto Legislativo Regional n.º 35/2023/M**

de 2 de agosto

Sumário:

Aplica medidas de valorização remuneratória decorrentes do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, aos funcionários parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e altera, em conformidade, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, que estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Aplica medidas de valorização remuneratória decorrentes do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, aos funcionários parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e altera, em conformidade, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, que estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

As carreiras que integram o corpo especial dos funcionários parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira carecem de acompanhar medidas que foram aprovadas a nível de carreiras gerais dos trabalhadores em funções públicas, através das necessárias alterações que refletem a especificidade daquelas e as harmonizam face ao ordenamento jurídico atual.

Assim, desde logo, as medidas de alteração da estrutura remuneratória das carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, devem refletir-se, na devida proporção, nas carreiras especiais dos funcionários parlamentares da Região Autónoma da Madeira. Por outro lado, a aplicabilidade das alterações de posicionamento remuneratório em função da antiguidade, previstas naquele mesmo diploma legal para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, deve, também, fazer-se aplicar aos funcionários parlamentares integrados na categoria de assistente operacional parlamentar.

Por outro lado, em consonância com recomendações do Tribunal de Contas, destaca-se a inserção de um cargo de direção no Departamento Financeiro.

Com este desiderato de fundo, cumpre proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação, uma vez que aí estão consagrados normativos respeitantes aos trabalhadores da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, adequando os necessários normativos.

Foram observados os procedimentos de auscultação decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea vv) do artigo 40.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

Pelo presente diploma são aplicadas medidas de valorização remuneratória de harmonização com o determinado pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, aos funcionários parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, alterando-se, em conformidade, o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, por último republicado e renumerado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e 12/2023/M, de 15 de fevereiro, que estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Alteração do posicionamento remuneratório na categoria de assistente operacional parlamentar em função da antiguidade

- 1 - As alterações de posicionamento remuneratório previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, aplicam-se aos funcionários parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira integrados na categoria de assistente operacional parlamentar e reportam-se a 1 de janeiro de cada ano.
- 2 - Em conformidade com o disposto no número anterior, a alteração relativa ao ano de 2023, reporta-se a 1 de janeiro deste referido ano.

Artigo 3.º

«Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro

Os artigos 37.º e 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação, são alterados de acordo com o seguinte:

«Artigo 37.º
[...]

- 1 - (Anterior corpo do artigo.)

- 2 - O Departamento Financeiro é dirigido por um diretor, equiparado a diretor de serviços, titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 42.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

- 5 - Para a integração na carreira de grau de complexidade 3 é exigida a titularidade de licenciatura adequada às funções a exercer, acrescida de curso de formação específico, o qual se integra na fase inicial de exercício de funções.

- 6 - Na integração em carreira de grau de complexidade 3, quando respeite a titulares de licenciatura anterior ao Processo de Bolonha e ou a titulares do grau de mestrado ou superior, não é exigível o curso de formação específico referido no número anterior.»

Artigo 4.º
Carreiras de consultor parlamentar, técnico de apoio parlamentar e assistente operacional parlamentar

O anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação, é alterado de acordo com o constante do anexo ao presente diploma, que do mesmo faz parte integrante.

Artigo 5.º
Disposição de salvaguarda

Com a aplicação do disposto no presente diploma, os funcionários parlamentares mantêm os pontos e correspondentes avaliações do desempenho para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório.

Artigo 6.º
Produção de efeitos

O disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2023.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 24 de julho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO I
(a que se refere o artigo 4.º)

Carreira de consultor parlamentar

Categorias	Posição/níveis remuneratórios							
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
Consultor parlamentar principal	44	48	52	57	60	-	-	-
Consultor parlamentar	13	18	23	28	33	36	40	44

Carreira de técnico de apoio parlamentar

Categorias	Posição/níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Técnico de apoio parlamentar — coordenador	21	[...]	[...]	[...]	-	-	-	-
Técnico de apoio parlamentar	7	9	11	13	15	16	18	20

Carreira de assistente operacional parlamentar

Categorias	Posição/níveis remuneratórios							
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Encarregado operacional parlamentar	14	15	17	-	-	-	-	-
Assistente operacional parlamentar	6	7	8	9	10	11	12	13

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2023/M

de 2 de agosto

Sumário:

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, que aprovou o regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, cujos trabalhadores são afetos ao Corpo de Vigilantes da Natureza da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, que aprovou o regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, cujos trabalhadores são afetos ao Corpo de Vigilantes da Natureza da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, veio aprovar o regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, reconhecendo-a como carreira especial.

Com efeito, pelas características da atividade do vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, as funções desempenhadas não se coadunam com o conteúdo funcional das carreiras gerais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, aqueles trabalhadores estão sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e carecem de formação específica, pelo que se justifica a sua integração numa carreira especial.

Impõe-se, agora, introduzir algumas alterações ao referido decreto legislativo regional ditadas pela compressão da Base Remuneratória da Administração Pública, causada pelo aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, que veio aprovar medidas de valorização dos trabalhadores em funções públicas, procedeu à valorização das categorias de assistente técnico e coordenador técnico, da carreira de assistente técnico, tendo em vista a estabilização da diferenciação remuneratória na base, face a carreira de grau de complexidade inferior, mais determinando que as valorizações remuneratórias a operar nas categorias de assistente técnico teriam idêntica tradução nas categorias de carreiras especiais revistas, de grau de complexidade funcional 2, também elas, tal como sucedeu com a carreira de assistente técnico, comprimidas pela Base Remuneratória da Administração Pública.

Sucede que os trabalhadores integrados em carreiras especiais das Regiões Autónomas não foram abrangidos pelas medidas de valorização remuneratória decorrentes da alteração das estruturas remuneratórias das carreiras constantes do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro.

Assim sendo, urge proceder à alteração do regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, contemplando a alteração da respetiva estrutura remuneratória, tendo em vista garantir que as valorizações remuneratórias operadas nas categorias de assistente técnico têm idêntica tradução nas categorias da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, de grau de complexidade funcional 2, também elas, tal como sucedeu com a carreira de assistente técnico, comprimidas pela Base Remuneratória da Administração Pública.

Foram cumpridos os procedimentos estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas jj), oo), pp) e qq) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, que aprovou o regime legal da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, cujos trabalhadores são afetos ao Corpo de Vigilantes da Natureza da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M,
de 11 de março

O artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º
[...]

- 1 - Sem prejuízo de em caso de necessidade praticarem todas as funções inerentes às categorias de vigilante da natureza e vigilante da natureza especialista enunciadas nos artigos 7.º e 8.º, para o desempenho das funções de supervisão, de controlo, de coordenação, de orientação e de superintendência da atuação dos vigilantes da natureza afetos à respetiva área a definir por despacho do presidente do conselho diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, podem ser providos dois lugares de vigilante da natureza coordenador, com remuneração correspondente ao nível remuneratório 19 da tabela remuneratória única.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Para o desempenho das funções de coordenação, orientação e superintendência do Corpo de Vigilantes da Natureza poderá ser ainda nomeado um coordenador geral, com remuneração correspondente ao nível remuneratório 27 da tabela remuneratória única.
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - Os trabalhadores providos no cargo de vigilante da natureza coordenador ou de coordenador geral têm o direito de optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na categoria de origem, não podendo, todavia, exceder, em caso algum, o vencimento-base do Presidente do Governo Regional, sem prejuízo de outro limite legalmente aplicável.»

Artigo 3.º
Alteração aos anexos do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março

Os anexos I e II do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, são alterados, passando a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º
Reposicionamento remuneratório

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem integrados na carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira são reposicionados na posição remuneratória da respetiva categoria correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório que detêm na data da entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, passando a ser remunerados por aquele nível remuneratório.
- 2 - Os trabalhadores integrados na categoria de vigilante da natureza, da carreira especial de vigilante da natureza da Região Autónoma da Madeira, que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem posicionados na primeira posição remuneratória daquela categoria mantêm-se posicionados nessa posição remuneratória, sendo remunerados pelo nível remuneratório que lhes corresponde nos termos previstos no anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, na redação que lhe foi atribuída pelo presente diploma.

Artigo 5.º
Cargos específicos de coordenação

- 1 - Com a entrada em vigor do presente diploma os atuais titulares de cargos específicos de coordenação passam a auferir, no decurso da respetiva comissão de serviço, a remuneração prevista no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, na redação que lhe foi atribuída pelo presente diploma.

- 2 - O disposto no número anterior não obsta a que após a entrada em vigor do presente diploma o atual coordenador geral possa optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na categoria de origem, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M, de 11 de março, na redação que lhe foi atribuída pelo presente diploma.

Artigo 6.º
Disposição de salvaguarda

Com a aplicação do disposto no presente diploma os trabalhadores abrangidos pelo mesmo mantêm os pontos e correspondentes menções qualitativas de avaliação do desempenho para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório.

Artigo 7.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 28 de julho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO I
Estrutura da carreira especial de vigilante da natureza
(a que se referem os artigos 23.º e 24.º)

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Vigilante da natureza	Vigilante da natureza especialista . . .	2	1. ^a	14
			2. ^a	15
			3. ^a	16
			4. ^a	17
			5. ^a	18
			6. ^a	19
	Vigilante da natureza	2	1. ^a	7
			2. ^a	8
			3. ^a	9
			4. ^a	10
			5. ^a	11
			6. ^a	12
			7. ^a	13
			8. ^a	14

ANEXO II
Posições remuneratórias complementares
(a que se refere o artigo 30.º)

Categoria de vigilante da natureza especialista

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Vigilante da natureza	Vigilante da natureza especialista	2	7. ^a	20

Categoria de vigilante da natureza

Carreira	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única
Vigilante da natureza	Vigilante da natureza	2	9. ^a 10. ^a 11. ^a	15 16 17

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2023/M

de 2 de agosto

Sumário:

Estabelece a carreira especial dos tripulantes de ambulância de transporte não urgente no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM.

Texto:

Estabelece a carreira especial dos tripulantes de ambulância de transporte não urgente no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM

O Programa do XIII Governo Regional da Madeira definiu, como uma das suas orientações estratégicas para a área da saúde, o respeito institucional e pessoal, onde todos os trabalhadores sejam valorizados na sua condição de colaboradores e reconhecida a sua competência, sem prejuízo de uma justa avaliação das suas capacidades.

Assim, urge salvaguardar e em alinhamento com essa mesma orientação estratégica, a situação dos trabalhadores do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM) que, por inexistência de legislação nacional, não têm reconhecida a sua diferenciação profissional.

O exercício das funções de tripulante de ambulância de transporte não urgente compreende a aquisição de competências e de especiais qualificações no âmbito da condução de ambulâncias e de técnicas de posicionamento, mobilização e transferência, com o propósito de transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte, razão pela qual, estes profissionais especializados, para além de estarem habilitados a integrar as tripulações das ambulâncias de transporte não urgente, também estão capacitados para responder a vicissitudes que possam surgir durante o processo de transporte.

Deste modo, o transporte não urgente de doentes é realizado em ambulância ou em veículo dedicado ao transporte de doentes, um veículo ligeiro destinado ao transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

Nesta bitola, o transporte não urgente de doentes no âmbito do objeto do SESARAM, EPERAM, sem se limitar, materializa-se, através da obtenção de cuidados de saúde por parte do doente, sendo a sua origem ou destino estabelecimentos do SESARAM, EPERAM, designadamente, no que tange ao transporte para consulta, internamento, cirurgia de ambulatório, tratamentos e/ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica e, ainda, se aplicável, o transporte para a residência do utente após alta de internamento ou da urgência.

Pelo exposto, estes profissionais sofrem um enorme desgaste físico, por comparação com os demais trabalhadores, devido ao esforço a que estão diariamente sujeitos, porquanto fazem o transporte de doentes para os estabelecimentos afetos ao SESARAM, EPERAM, acrescentando o transporte para a residência do utente após alta de internamento ou da urgência, em toda a Região Autónoma da Madeira em zonas onde, regra geral, o declive das ruas é muito acentuado devido à intrínseca orografia da ilha e onde, muitas vezes, por impossibilidade técnica do trajeto, não é possível deslocar a ambulância de transporte não urgente até à proximidade da residência do utente, sendo necessário a realização do percurso pedonal, com o concomitante transporte dos doentes em maca, cadeira de transporte ou cadeira de rodas, com a força dos braços, sem se limitar, por levadas, veredas e/ou escadas de grande extensão e também estas muito declivosas.

O presente decreto legislativo regional visa estabelecer, com toda a justiça, de forma inovadora e pioneira no país, uma carreira própria no Serviço Regional de Saúde para os tripulantes de ambulância, reconhecendo a sua diferenciação profissional.

Foram observados os procedimentos de auscultação estabelecidos no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ambos na sua redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas m) e n) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objeto e âmbito**Artigo 1.º**
Objeto e âmbito

- 1 - O presente decreto legislativo regional estabelece o regime da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente, bem como os requisitos de evolução e avaliação na carreira.

- 2 - O presente decreto legislativo regional estabelece, ainda, as regras de transição automática dos trabalhadores integrados na categoria de assistente operacional que desempenham a atividade designada de motorista e tripulante de ambulância, da carreira de assistente operacional para a carreira de tripulante de ambulância de transporte não urgente, que exerçam funções nos estabelecimentos do SESARAM, EPERAM.
- 3 - O presente diploma estabelece, ainda, as qualificações especiais, habilitações literárias, condições de admissão mínimas e recrutamento da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente, nos estabelecimentos pertencentes ao SESARAM, EPERAM.

CAPÍTULO II

Qualificação especial, habilitações literárias, condições de admissão e recrutamento

Artigo 2.º

Qualificação especial do tripulante de ambulância

- 1 - A qualificação do tripulante de ambulância de transporte não urgente tem por base a obtenção mínima de um curso de tripulante de ambulância de transporte teórico-prático com a duração de 50 horas, com o programa a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.
- 2 - Os tripulantes habilitados com o curso referido no número anterior ficam sujeitos a uma ação de recertificação de cinco em cinco anos, com a duração de 25 horas.
- 3 - A qualificação e a recertificação previstas nos números anteriores poderão ser objeto de alteração por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.
- 4 - É ainda exigida a detenção de carta de condução com o averbamento do «Grupo 2» nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, na sua atual redação.

Artigo 3.º

Natureza do nível habilitacional

Sem prejuízo de formação adequada ou da exigência mínima de exercício de funções nas áreas de atuação da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente e de outros critérios de admissão que possam ser exigíveis no âmbito do processo de recrutamento, nos termos do presente decreto legislativo regional, ou que sejam previstos em sede de instrumento de regulamentação coletiva, os requisitos mínimos obrigatórios para a referida carreira, no que tange às habilitações literárias são os seguintes:

- a) Os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1966 devem ser detentores de pelo menos o 4.º ano de escolaridade, ou equivalente legal;
- b) Os candidatos nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980 devem ser detentores de pelo menos o 6.º ano de escolaridade, ou equivalente legal;
- c) Os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981 devem ser detentores de pelo menos o 9.º ano de escolaridade, ou equivalente legal.

Artigo 4.º

Condições de admissão

Para a admissão à categoria de tripulante de ambulância de transporte não urgente, são exigidos os requisitos previstos no artigo 2.º.

Artigo 5.º

Recrutamento

- 1 - A constituição do vínculo dos trabalhadores da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente ocorre mediante oferta de emprego para detentores de qualificação e formação específicas.
- 2 - São métodos de seleção obrigatórios os previstos em despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da saúde.

CAPÍTULO III

Oferta de emprego para recrutamento, exercício e perfil profissionais

Artigo 6.º

Publicitação da abertura de oferta de emprego

A abertura de oferta de emprego é publicitada, cumulativamente, pelos seguintes meios:

- a) Em jornal de expansão regional e nacional, por extrato;
- b) Na página eletrónica do SESARAM, EPERAM, por publicitação integral.

Artigo 7.º Exercício profissional

O exercício profissional do trabalhador inserido na carreira especial de tripulantes de ambulância de transporte não urgente é adequado à natureza da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 8.º Perfil profissional

- 1 - Considera-se tripulante de ambulância de transporte não urgente o profissional legalmente habilitado e apto na condução do veículo e com especiais qualificações técnicas de posicionamento, mobilização e transferência, com o propósito de transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte, estando em caso de necessidade capacitados para responder a vicissitudes que possam surgir durante o processo de transporte, com respeito à formação de base.
- 2 - A integração na carreira de tripulante de ambulância de transporte não urgente determina o exercício das correspondentes funções.
- 3 - O tripulante de ambulância de transporte não urgente exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional, através do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua.

CAPÍTULO IV Estrutura da carreira de tripulante de ambulância de transporte não urgente, respetivos conteúdos funcionais e fardamento

SECÇÃO I Estrutura da carreira de tripulante de ambulância de transporte não urgente e respetivos conteúdos funcionais

Artigo 9.º Estrutura da carreira

A carreira dos tripulantes de ambulância de transporte não urgente é unicolorial e detém a categoria de tripulante de ambulância de transporte não urgente.

Artigo 10.º Conteúdo funcional da categoria de tripulantes de ambulância

O conteúdo funcional da categoria de tripulante de ambulância de transporte não urgente compreende funções de tripulante de ambulância enquadradas em diretrizes gerais bem definidas, organizadas em equipa, com observância da autonomia e características técnicas inerentes, nomeadamente:

- a) Transporte de doentes não urgentes, entendido como:
 - i) Transporte para consulta, internamento, cirurgia de ambulatório, tratamentos e/ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica;
 - ii) Transporte para a residência do utente após alta de internamento ou da urgência;
 - iii) Transporte entre estabelecimentos do SESARAM, EPERAM;
- b) Condução de ambulâncias de transporte não urgentes;
- c) Preparar e lavar o material dos serviços técnicos afetos ao transporte;
- d) Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;
- e) Proceder à lavagem das viaturas;
- f) Proceder à limpeza das macas nos respetivos locais de trabalho, respeitando os procedimentos e normas em vigor.

Artigo 11.º Conteúdo funcional do cargo de tripulante de ambulância de transporte não urgente coordenador

- 1 - O cargo de chefia da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente é desempenhado por um coordenador designado em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, de acordo com o Código do Trabalho, demais legislação laboral e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, de entre os trabalhadores de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequado por deliberação do conselho de administração do SESARAM, EPERAM.
- 2 - O cargo de chefia de tripulante de ambulância de transporte não urgente coordenador é classificado como sendo de grau 1, em termos de complexidade funcional.
- 3 - Para além das funções inerentes à categoria de tripulante de ambulância de transporte não urgente previstas no artigo 10.º, o conteúdo funcional do cargo de tripulante de ambulância não urgente coordenador é sempre indissociável da mesma compreendendo, designadamente:

- a) Planear, programar e avaliar o trabalho do respetivo serviço;
- b) Coordenar os trabalhadores com a categoria de tripulante de ambulância;
- c) Coordenar a distribuição dos serviços, consoante a sua zona de atuação;
- d) Verificar o estado de conservação das ambulâncias;
- e) Efetuar todas as diligências com vista à manutenção, à conservação e à reparação das ambulâncias afetas ao serviço;
- f) Planear as ações de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos tripulantes de ambulância;
- g) Participar em júris de concursos para a admissão e recrutamento de tripulantes de ambulância de transporte não urgente;
- h) Colaborar com todos os serviços para os quais seja solicitada a participação dos tripulantes de ambulância de transporte não urgente.

SECÇÃO II Fardamento

Artigo 12.º Fardamento

No exercício da atividade de tripulante de ambulância de transporte não urgente é obrigatória a utilização de fardamento pela tripulação nos termos do disposto no respetivo regulamento interno de fardamento do tripulante de ambulância de transporte não urgente do SESARAM, EPERAM.

CAPÍTULO V Grau de complexidade, período experimental e avaliação do desempenho

Artigo 13.º Grau de complexidade funcional

A carreira especial dos tripulantes de ambulância de transporte não urgente é classificada como sendo de grau 1, em termos de complexidade funcional.

Artigo 14.º Período experimental

- 1 - O período experimental do contrato sem termo tem a duração de 90 dias.
- 2 - Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato sem termo tenha sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, nas modalidades de contrato a termo resolutivo.

Artigo 15.º Avaliação do desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira de tripulante de ambulância de transporte não urgente rege-se pelo regime do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira.
- 2 - Aos trabalhadores abrangidos pelas transições automáticas, independentemente do vínculo, reconhece-se o tempo de serviço, a avaliação do desempenho e respetivos pontos, assim como os pontos atribuídos em sede de diploma legal, pelo que relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da tabela da carreira de tripulante de ambulância de transporte não urgente constante do anexo I.
- 3 - A avaliação do desempenho do tripulante de ambulância de transporte não urgente coordenador é realizada bianualmente, de acordo com o regime estabelecido no sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira, relevando para efeitos da respetiva carreira de origem a avaliação do desempenho efetuada.

CAPÍTULO VI Remuneração, posições remuneratórias, tempo e local de trabalho e regime de férias

Artigo 16.º Remunerações e posições remuneratórias

- 1 - A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente consta do anexo I ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.
- 2 - A identificação do nível remuneratório correspondente à posição remuneratória do cargo de tripulante de ambulância de transporte não urgente coordenador consta do anexo II ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

- 3 - A estrutura e a mudança de posição remuneratória prevista no anexo I ao presente decreto legislativo regional, ocorre nos termos estabelecidos para os trabalhadores em contrato de trabalho em funções públicas, obedecendo ao previsto na tabela remuneratória única, reconhecendo-se as futuras atualizações que possam ocorrer nos termos da lei, produzindo efeitos à data da entrada em vigor dos respetivos diplomas legais.
- 4 - A remuneração prevista no anexo II obedece ao previsto na tabela remuneratória única, reconhecendo-se as futuras atualizações que possam ocorrer nos termos da lei, produzindo efeitos à data da entrada em vigor dos respetivos diplomas legais.

Artigo 17.º
Tempo de trabalho

- 1 - O período normal de trabalho da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente é de 7 horas diárias e 35 horas semanais, organizado de segunda-feira a domingo, conferindo ao trabalhador, sempre que possível, dois dias de descanso semanal.
- 2 - Em caso de manifesta necessidade, para assegurar a continuidade da prestação de serviços, pode ser instituída nos diversos serviços do SESARAM, EPERAM, a semana de trabalho de cinco dias e meio.
- 3 - Sem prejuízo da organização do horário de trabalho na modalidade de horário flexível, entende-se, para efeitos de cômputo do tempo de trabalho, que a semana de trabalho tem início às 0 horas de segunda-feira e termina às 24 horas do domingo seguinte.
- 4 - O SESARAM, EPERAM, deve manter um registo que permita apurar o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, por dia e por semana, com indicação das horas de início e de termo do trabalho.

Artigo 18.º
Local de trabalho

Considera-se local de trabalho dos trabalhadores da carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente os estabelecimentos do SESARAM, EPERAM, situados na Região Autónoma da Madeira, com salvaguarda das deslocações inerentes ao conteúdo funcional nos termos do presente diploma.

Artigo 19.º
Férias

- 1 - O período anual de férias dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma fica sujeito ao regime vigente para os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito ao acréscimo de dias de férias em função dos anos de serviço efetivamente prestado, conforme o previsto para os trabalhadores em funções públicas ou no âmbito do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 20.º
Transição para a nova carreira

- 1 - Sem prejuízo de manutenção do respetivo vínculo, os assistentes operacionais que desempenham a atividade designada de motorista e tripulante de ambulância, da carreira de assistente operacional, são automaticamente integrados na carreira especial dos tripulantes de ambulância de transporte não urgente do SESARAM, EPERAM, na categoria de tripulante de ambulância de transporte não urgente, com as inerentes alterações do regime de trabalho.
- 2 - Para efeitos do disposto nos números anteriores determina-se que o reposicionamento para a tabela remuneratória constante do anexo I, ocorre para o nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, sendo que no caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - Quando, por aplicação do disposto no número anterior, o reposicionamento ocorra para posição remuneratória com montante pecuniário idêntico à remuneração base detida na pretérita categoria de assistente operacional, o trabalhador é colocado na posição remuneratória imediatamente seguinte, no âmbito da tabela remuneratória prevista no anexo I, com salvaguarda da futura utilização dos pontos detidos e não usados.
- 4 - Determina-se que a esta carreira especial são aplicáveis os suplementos remuneratórios previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2020/M, de 20 de março, e no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, enquanto os mesmos vigorarem, forem alterados ou substituídos por qualquer outro regime de idêntica natureza.

- 5 - Aos assistentes operacionais abrangidos pela transição prevista no presente diploma é mantida a aplicação do determinado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, enquanto o mesmo vigorar, for alterado ou substituído por qualquer outro regime de idêntica natureza.

Artigo 21.º
Mapas de pessoal

Os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando a carreira e as categorias a ser as constantes do presente decreto legislativo regional.

Artigo 22.º
Legislação subsidiária

Em tudo o mais não previsto no presente decreto legislativo regional, é aplicável aos tripulantes de ambulância de transporte não urgente a legislação laboral em vigor, consoante o vínculo, ao exercício de funções no setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 23.º
Regime de trabalho aplicável ao cargo de chefia

O disposto nos artigos 17.º a 19.º do presente diploma legal é aplicável ao tripulante de ambulância de transporte não urgente coordenador.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 28 de julho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO I
Estrutura e posições remuneratórias de tripulante de ambulância de transporte não urgente
(a que se referem os artigos 9.º e 16.º)

Carreira especial de tripulante de ambulância de transporte não urgente

Carreira especial	Grau de complexidade funcional	Categoria	Número de posições remuneratórias	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única	Montante pecuniário (€)
Tripulante de ambulância de transporte não urgente.	1	Tripulante de ambulância de transporte não urgente.	8	1	7	869,84 €
				2	8	908,77 €
				3	9	964,92 €
				4	10	1 017,56 €
				5	11	1 070,19 €
				6	12	1 122,84 €
				7	13	1 175,46 €
				8	14	1 228,09 €

ANEXO II
Cargo de chefia

Tripulante de ambulância de transporte não urgente coordenador

(a que se referem os artigos 11.º e 16.º)

	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Nível remuneratório da tabela remuneratória única	Montante pecuniário (€)
Cargo de tripulante de ambulância de transporte não urgente coordenador	1	1	15	1 280,72 €

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2023/M

de 2 de agosto

Sumário:

Estabelece a carreira especial de técnico auxiliar de saúde do SESARAM, EPERAM.

Texto:

Estabelece a carreira especial de técnico auxiliar de saúde do SESARAM, EPERAM

O Programa do XIII Governo Regional da Madeira definiu, como uma das suas orientações estratégicas para a área da saúde, que todos os trabalhadores sejam valorizados na sua condição de colaboradores e reconhecida a sua competência, sem prejuízo de uma justa avaliação das suas capacidades.

Assim, a criação da carreira especial de técnico auxiliar de saúde no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, adiante abreviadamente designado SESARAM, EPERAM, é uma forma de diferenciar os profissionais, cuja especificidade do seu conteúdo funcional na área do auxílio à prestação de cuidados de saúde ao utente é efetivada por profissionais de saúde habilitados com formação própria.

A criação desta carreira no atual quadro da entidade pública empresarial, com toda a justiça para o seu reconhecimento, constitui, ainda, uma oportunidade para a afirmação da importante atividade desenvolvida por colaboradores integrados na carreira de assistentes operacionais, que urge diferenciar, pelo seu distinto grau de exigência e especial penosidade das funções que lhes são adstritas.

Ante o exposto, acrescem as particularidades inerentes aos estabelecimentos hospitalares diferenciados de fim de linha e do importante fator da insularidade a que estão, inexoravelmente, submetidos, com a concomitante distinção jurídico-laboral.

Nesta esteira, entende-se existir especificidade regional para a criação desta carreira no quadro de competência próprias em matéria de saúde o que traduz a possibilidade de no quadro de recursos humanos da organização do serviço público de saúde, ser possível, também, a existência de carreira própria para uma função diferenciada.

Foram observados os procedimentos de auscultação estabelecidos no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ambos na sua redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas m) e n) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objeto e âmbito de aplicação****Artigo 1.º****Objeto e âmbito de aplicação**

- 1 - O presente diploma aprova o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde da Região Autónoma da Madeira, cujos trabalhadores, independentemente do seu vínculo e regime laboral, estejam afetos aos estabelecimentos pertencentes ao SESARAM, EPERAM.
- 2 - O presente decreto legislativo regional estabelece as regras de transição automática dos trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional, que exerçam funções nos estabelecimentos do SESARAM, EPERAM, cujo conteúdo funcional seja enquadrado nesta carreira especial.
- 3 - O presente diploma estabelece ainda as condições de admissão, habilitações literárias e recrutamento da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, nos estabelecimentos pertencentes ao SESARAM, EPERAM.

CAPÍTULO II

Condições de admissão, habilitações literárias e recrutamento

Artigo 2.º

Condições de admissão e natureza do nível habilitacional

Sem prejuízo de formação adequada ou da exigência mínima de exercício de funções nas áreas de atuação da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e de outros critérios de admissão que possam ser exigíveis no âmbito do processo de recrutamento, nos termos do presente decreto legislativo regional, ou que sejam previstos em sede de instrumento de regulamentação coletiva, os requisitos mínimos obrigatórios para a referida carreira especial, no que tange às habilitações literárias são os seguintes:

- a) Os candidatos nascidos até 31/12/1966 devem ser detentores de, pelo menos, o 4.º ano de escolaridade, ou equivalente legal;
- b) Os candidatos nascidos entre 1/1/1967 e 31/12/1980 devem ser detentores de, pelo menos, o 6.º ano de escolaridade, ou equivalente legal;
- c) Os candidatos nascidos a partir de 1/1/1981 devem ser detentores de, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade, ou equivalente legal.

Artigo 3.º

Recrutamento

- 1 - A constituição do vínculo dos trabalhadores da carreira especial de técnico auxiliar de saúde ocorre mediante:
 - a) Oferta de emprego para frequência de ação de formação específica;
 - b) Oferta de emprego para detentores de formação específica.
- 2 - São métodos de seleção obrigatórios:
 - a) No caso previsto na alínea a) do número anterior, o aproveitamento na ação de formação, prova de conhecimentos, na forma escrita e a entrevista;
 - b) No caso de recrutamento previsto na alínea b) do número anterior, a prova de conhecimentos, na forma escrita e a entrevista.

CAPÍTULO III

Oferta de emprego para recrutamento, exercício e perfil profissionais

Artigo 4.º

Publicitação da abertura de oferta de emprego

A abertura de oferta de emprego é publicitada, cumulativamente, pelos seguintes meios:

- a) Em jornal de expansão regional e nacional, por extrato;
- b) Na página eletrónica do SESARAM, EPERAM, por publicitação integral.

Artigo 5.º

Exercício profissional

O exercício profissional do trabalhador inserido na carreira especial de técnico auxiliar de saúde é adequado à natureza da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 6.º

Perfil profissional

- 1 - Considera-se da carreira especial de técnico auxiliar de saúde o profissional legalmente habilitado e apto a desempenhar funções de apoio às áreas compreendidas nos estabelecimentos pertencentes ao SESARAM, EPERAM.
- 2 - A integração na carreira especial de técnico auxiliar de saúde determina o exercício das correspondentes funções.

CAPÍTULO IV

Estrutura da carreira especial de técnico auxiliar de saúde e respetivos conteúdos funcionais

Artigo 7.º

Estrutura da carreira especial de técnico auxiliar de saúde

A carreira especial de técnico auxiliar de saúde é unicategorial e detém a categoria de técnico auxiliar de saúde.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional do técnico auxiliar de saúde

- 1 - Compete aos trabalhadores da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, sob orientação do pessoal da carreira de enfermagem:
 - a) Auxiliar na prestação de cuidados aos utentes;
 - b) Auxiliar nas tarefas de alimentação e hidratação do utente e no acompanhamento durante as refeições;

- c) Auxiliar o enfermeiro na transferência, posicionamento e transporte do utente, em conformidade com as regras técnicas e orientações clínicas do serviço;
 - d) Assegurar a limpeza, higienização e transporte de roupas, espaços, materiais e equipamentos;
 - e) Assegurar atividades de apoio ao funcionamento das diferentes unidades e serviços de saúde;
 - f) Realizar tarefas que necessitem de intervenção imediata e simultânea mediante o alerta do profissional de saúde de acordo com as suas competências;
 - g) Auxiliar na recolha de amostras biológicas e transporte para o serviço adequado, de acordo com normas e ou procedimentos definidos;
 - h) Efetuar, quando solicitado, a manutenção preventiva e a reposição de material necessário ao exercício das funções do profissional de saúde;
 - i) Lavar e preparar o material a utilizar nas diferentes técnicas e exames;
 - j) Preparar o material para esterilização;
 - k) Zelar pela manutenção do material utilizado;
 - l) Garantir a correta recolha, triagem, transporte e acondicionamento de resíduos hospitalares, assegurando o manuseamento e transporte adequado dos mesmos de acordo com os procedimentos definidos e adotados pelo serviço;
 - m) Comunicar ao enfermeiro gestor todas as situações que não constituam rotina;
 - n) Auxiliar nos cuidados *post-mortem*.
- 2 - Compete, ainda, aos trabalhadores da carreira especial de técnico auxiliar de saúde as funções de natureza executiva, de caráter manual, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de execução variáveis, assim como a realização de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, com o inerente esforço físico.

Artigo 9.º

Cargo e conteúdo funcional do técnico auxiliar de saúde coordenador

- 1 - O cargo de chefia de técnico auxiliar de saúde coordenador é exercido em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, de acordo com o Código do Trabalho, demais legislação laboral e instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, de entre os trabalhadores de reconhecido mérito, experiência profissional e perfil adequado, designado por deliberação do conselho de administração.
- 2 - O cargo de chefia de técnico auxiliar de saúde coordenador é classificado como sendo de grau 1, em termos de complexidade funcional.
- 3 - Para além das funções intrínsecas à categoria de técnico auxiliar de saúde previstas no artigo 8.º do presente diploma, o conteúdo funcional do cargo de técnico auxiliar de saúde coordenador é sempre indissociável da mesma, compreendendo, designadamente:
 - a) Funções de chefia do pessoal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde;
 - b) Coordenação geral de todas as tarefas realizadas pelo pessoal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde sob sua supervisão, no seu setor, por cujos resultados é responsável;
 - c) Realização de tarefas de programação, organização e controlo de trabalhos a executar pelo pessoal sob a sua coordenação.

CAPÍTULO V

Grau de complexidade, período experimental e avaliação do desempenho

Artigo 10.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de técnico auxiliar de saúde é classificada como sendo de grau 1, em termos de complexidade funcional.

Artigo 11.º

Período experimental

- 1 - O período experimental do contrato sem termo tem a duração de 90 dias.
- 2 - Considera-se cumprido o período experimental a que se refere o número anterior sempre que o contrato sem termo tenha sido imediatamente precedido da constituição de um vínculo, nas modalidades de contrato a termo resolutivo.

Artigo 12.º

Avaliação do desempenho

- 1 - A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem a carreira especial de técnico auxiliar de saúde rege-se pelo regime do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira.

- 2 - Aos trabalhadores abrangidos pelas transições automáticas, independentemente do vínculo, reconhece-se o tempo de serviço, a avaliação do desempenho e respetivos pontos, assim como os pontos atribuídos em sede de diploma legal, que relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da tabela da carreira especial de técnico auxiliar de saúde constante do anexo I.
- 3 - A avaliação do desempenho do técnico auxiliar de saúde coordenador é realizada bienalmente, de acordo com o regime estabelecido no sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira, relevando para efeitos da respetiva carreira de origem a avaliação do desempenho efetuada.

CAPÍTULO VI

Remuneração, posições remuneratórias, tempo e local de trabalho e regime de férias

Artigo 13.º

Remunerações e posições remuneratórias

- 1 - A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de técnico auxiliar de saúde consta do anexo I ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.
- 2 - A identificação do nível remuneratório correspondente à posição remuneratória do cargo de técnico auxiliar de saúde coordenador consta do anexo II ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.
- 3 - A estrutura e a mudança de posição remuneratória prevista no anexo I ao presente decreto legislativo regional ocorre nos termos estabelecidos para os trabalhadores em contrato de trabalho em funções públicas, obedecendo ao previsto na tabela remuneratória única, reconhecendo-se as futuras atualizações que possam ocorrer nos termos da lei, produzindo efeitos à data da entrada em vigor dos respetivos diplomas legais.
- 4 - A remuneração prevista no anexo II obedece ao previsto na tabela remuneratória única, reconhecendo-se as futuras atualizações que possam ocorrer nos termos da lei, produzindo efeitos à data da entrada em vigor dos respetivos diplomas legais.

Artigo 14.º

Tempo de trabalho

- 1 - O período normal de trabalho da carreira especial de técnico auxiliar de saúde é de 7 horas diárias e 35 horas semanais, organizado de segunda-feira a domingo, conferindo ao trabalhador, sempre que possível, dois dias de descanso semanal.
- 2 - O trabalho em serviços de urgência, externa ou interna, unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios e de longa duração e em prolongamento de horário nos centros de saúde é, igualmente, organizado de segunda-feira a domingo.
- 3 - Em caso de manifesta necessidade, para assegurar a continuidade da prestação de serviços, pode ser instituída nos diversos serviços do SESARAM, EPERAM, a semana de trabalho de cinco dias e meio.
- 4 - Sem prejuízo da organização do horário de trabalho na modalidade de horário flexível, entende-se, para efeitos de cômputo do tempo de trabalho, que a semana de trabalho tem início às 0 horas de segunda-feira e termina às 24 horas do domingo seguinte.
- 5 - O SESARAM, EPERAM, deve manter um registo que permita apurar o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, por dia e por semana, com indicação das horas de início e de termo do trabalho.

Artigo 15.º

Local de trabalho

Considera-se local de trabalho dos trabalhadores da carreira especial de técnico auxiliar de saúde os estabelecimentos do SESARAM, EPERAM, situados na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 16.º

Férias

- 1 - O período anual de férias dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma fica sujeito ao regime vigente para os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho em funções públicas em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito ao acréscimo de dias de férias em função dos anos de serviço efetivamente prestado, conforme o previsto para os trabalhadores em funções públicas ou no âmbito do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira.

CAPÍTULO VII
Normas de transição automáticaArtigo 17.º
Transição automática para a nova carreira

- 1 - Sem prejuízo de manutenção do respetivo vínculo, os assistentes operacionais que estejam afetos ao SESARAM, EPERAM, e que, cumulativamente, sejam detentores de formação profissional específica ministrada por esta entidade, com pelo menos mil e seiscentas horas ou de outra formação específica que confira título profissional reconhecido e homologado pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional e com conteúdo referencial mínimo previsto no anexo III, em ambos os casos, acrescido de um ano de experiência efetiva em funções descritas no presente diploma, são automaticamente integrados na carreira especial de técnico auxiliar de saúde.
- 2 - Sem prejuízo de manutenção do respetivo vínculo, os assistentes operacionais que estejam afetos ao SESARAM, EPERAM, e que exerçam, há pelo menos três anos, as funções descritas no artigo 8.º do presente diploma, com o correspondente serviço efetivo, são automaticamente integrados na carreira especial de técnico auxiliar de saúde, após parecer favorável e confirmação, ambos, na forma escrita, respetivamente, do superior hierárquico e da direção de enfermagem, com homologação pelo conselho de administração do SESARAM, EPERAM.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, determina-se que o reposicionamento para a tabela remuneratória constante do anexo I ocorre para o nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, sendo que, no caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base que detêm na data da entrada em vigor do presente diploma.
- 4 - Quando, por aplicação do disposto no número anterior, o reposicionamento ocorra para posição remuneratória com montante pecuniário idêntico à remuneração base detida na pretérita categoria de assistente operacional, o trabalhador é colocado na posição remuneratória imediatamente seguinte, no âmbito da tabela remuneratória prevista no anexo I, com salvaguarda da futura utilização dos pontos detidos e não usados.
- 5 - Determina-se que a esta carreira especial é aplicável o suplemento remuneratório previsto no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, enquanto o mesmo vigorar, for alterado ou substituído por qualquer outro regime de idêntica natureza.
- 6 - Aos assistentes operacionais abrangidos pela transição prevista no presente diploma é mantida a aplicação do determinado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, enquanto o mesmo vigorar, for alterado ou substituído por qualquer outro regime de idêntica natureza.

CAPÍTULO VIII
Disposições finais e transitóriasArtigo 18.º
Legislação subsidiária

Em tudo o mais não previsto no presente decreto legislativo regional, é aplicável à carreira especial de técnico auxiliar de saúde a legislação laboral em vigor para a generalidade dos trabalhadores da administração pública e setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 19.º
Disposições finais e transitórias

- 1 - As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma são objeto de despacho do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil.
- 2 - Até à publicação dos requisitos de candidatura e tramitação do processo de seleção para o recrutamento no âmbito da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, aplica-se o regime previsto nos estatutos do SESARAM, EPERAM, e regulamento interno, em vigor.
- 3 - Ao pessoal em exercício de funções no SESARAM, EPERAM, em regime de direito público é garantida a manutenção integral do seu estatuto jurídico aquando da transição automática, se aplicável, sem prejuízo da opção, a todo o tempo, pelo regime do contrato de trabalho do Código do Trabalho.
- 4 - O reconhecimento formal do conteúdo referencial mínimo da componente de formação teórica específica ou de correspondência equiparada previsto no anexo III do presente diploma, compete ao conselho de administração do SESARAM, EPERAM, após o parecer escrito conjunto da direção de enfermagem e da coordenação do Centro de Formação do SESARAM, EPERAM.
- 5 - É aplicável à carreira especial de técnico auxiliar de saúde o disposto no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, na sua atual redação, ou no diploma que o venha a suceder, em matéria de suplementos.

6 - O disposto no capítulo VI do presente diploma legal é aplicável ao técnico auxiliar de saúde coordenador.

Artigo 20.º
Mapas de pessoal

Os mapas de pessoal consideram-se automaticamente alterados, passando a carreira e as categorias a ser as constantes do presente decreto legislativo regional.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues

Assinado em 28 de julho de 2023.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

ANEXO I
Estrutura e posições remuneratórias da carreira especial de técnico auxiliar de saúde

(a que se referem os artigos 7.º e 13.º)

Carreira especial de técnico auxiliar de saúde

Carreira especial	Grau de complexidade funcional	Categoria	Número de posições remuneratórias	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela remuneratória única	Montante pecuniário
Técnico auxiliar de saúde	1	Técnico auxiliar de saúde	8	1	7	869,84 €
				2	8	908,77 €
				3	9	964,92 €
				4	10	1 017,56 €
				5	11	1 070,19 €
				6	12	1 122,84 €
				7	13	1 175,46 €
				8	14	1 228,09 €

ANEXO II
Cargo de chefia

Técnico auxiliar de saúde coordenador

(a que se referem os artigos 9.º e 13.º)

	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias	Nível remuneratório da tabela remuneratória única	Montante pecuniário
Cargo de técnico auxiliar de saúde coordenador	1	1	15	1280,72 €

ANEXO III
Conteúdo referencial mínimo da formação específica

(a que se referem os artigos 17.º e 19.º)

O conteúdo referencial mínimo da componente de formação teórica específica deve obedecer a, pelo menos, cinco dos módulos apresentados ou de correspondência equiparada.	Segurança, higiene e saúde no trabalho.
	Cuidados na alimentação e hidratação dos doentes.
	Mecânica corporal.
	Equipamento na prestação de cuidados de saúde.
	Prevenção e controlo da infeção na higienização de roupas, espaços, materiais e equipamentos.
	Abordagem geral de noções básicas de primeiros socorros.
	Técnicas de posicionamento, mobilização, transferência e transporte.
	Saúde da pessoa idosa — Cuidados básicos.
	Estratégias de promoção pessoal e social.
	Comunicação na integração com o utente, cuidador e/ou família.
	Cuidados na higiene, conforto e eliminação no domicílio.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 566/2023

de 2 de agosto

Sumário:

Procede à alteração e redistribuição dos encargos orçamentais previstos na portaria n.º 215/2022, de 20 de abril, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 68, relativos à concessão de uma comparticipação financeira, a fundo perdido, à IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, para custear os encargos associados ao Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação (PRAHABITAR) no montante global máximo de 2.400.000,00 EUR.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e para efeitos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, em conjugação com o n.º 3 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho, e com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/M, de 24 de agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/2013/M, de 29 de julho, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1. São redistribuídos e alterados os encargos orçamentais previstos na portaria n.º 215/2022, publicada no JORAM n.º 68, Série I, de 20 de abril de 2022, relativos à concessão de uma comparticipação financeira, a fundo perdido, à IHM, para custear os encargos associados ao Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação (PRAHABITAR) no montante global máximo de 2.400.000,00 EUR (dois milhões e quatrocentos mil euros), que são repartidos da seguinte forma:

Ano económico de 2022 montante de.....€ 400.000,00;
 Ano económico de 2023 até ao montante máximo de€ 1.175.000,00;
 Ano económico de 2024 até ao montante máximo de €825.000,00.

2. Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
3. As verbas necessárias para o ano económico de 2023 estão inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, Secretaria 52, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 09, Classificações económicas D.04.04.03.00.00 e D.08.04.03.00.00, Programa 051, Medida 025, Área Funcional 061, Projeto PIDDAR n.º 51181 - Investimentos e Atividades de Índole Habitacional com Fins Sociais, Fonte de Financiamento 387, Centro Financeiro M100804.

4. As verbas necessárias para o ano económico de 2024 serão inscritas na respetiva proposta de orçamento da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas.
5. Aos valores acima mencionados não são acrescidos do IVA à taxa legal em vigor.
6. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, assinada em 28 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,70 (IVA incluído)